

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS - CCJE
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO - FND**

LORRAINE VICENTE DOS SANTOS PEREIRA

**“LIVRE DO AÇOITE DA SENZALA, PRESO NA MISÉRIA DA FAVELA”:
O DIA “14 DE MAIO” E A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA DOS EX-
ESCRAVIZADOS**

**RIO DE JANEIRO
2022**

LORRAINE VICENTE DOS SANTOS PEREIRA

**“LIVRE DO AÇOITE DA SENZALA, PRESO NA MISÉRIA DA FAVELA”:
O DIA “14 DE MAIO” E A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA DOS EX-
ESCRAVIZADOS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Philippe Oliveira de Almeida** e co-orientação do **Me. Fabiano Ramos de Moras Sacramento**.

**RIO DE JANEIRO
2022**

CIP - Catalogação na Publicação

P436? Pereira, Lorraine Vicente dos Santos
"LIVRE DO AÇOITE DA SENZALA, PRESO NA MISÉRIA DA
FAVELA": O DIA "14 DE MAIO" E A CONSTRUÇÃO DA
CIDADANIA DOS EX-ESCRAVIZADOS / Lorraine Vicente
dos Santos Pereira. -- Rio de Janeiro, 2022.
53 f.

Orientador: Philippe Oliveira de Almeida .
Coorientador: Fabiano Ramos de Moras Sacramento.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

1. Cidadania. 2. Escravidão. 3. Abolição. I.
Almeida , Philippe Oliveira de, orient. II.
Sacramento, Fabiano Ramos de Moras , coorient. III.
Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

LORRAINE VICENTE DOS SANTOS PEREIRA

“LIVRE DO AÇOITE DA SENZALA, PRESO NA MISÉRIA DA FAVELA”:
O DIA “14 DE MAIO” E A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA DOS EX-ESCRAVIZADOS

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Philippe Oliveira de Almeida** e coorientação do **Me. Fabiano Ramos de Moras Sacramento**.

Data da Aprovação: 11/02/2022.

Banca examinadora:

Orientador

Coorientador

Membro da Banca

Membro da Banca

RIO DE JANEIRO
2022

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todos que vieram antes de mim e, de alguma forma, possibilitaram a realização deste sonho. Dedico, especialmente, a quem sempre me olhou, protegeu e hoje assiste de outro plano essa conquista.

Ao meu avô, Josias dos Santos, homem de poucas e sábias palavras, exemplo de retidão, sabedoria e solidariedade, por ser o espelho do espelho que sou eu.

À minha avó, Nadir dos Santos, cujo amor se fez presente no cuidado diário na infância e os ensinamentos me acompanham a cada passo dado, por ter contribuído na minha criação.

Celebro, saúdo e agradeço a oportunidade de ser fruto de um baobá forte e imortal, fincado eternamente no fundo do nosso quintal.

É tudo pra ontem!

AGRADECIMENTOS

Chego ao fim dessa caminhada com a certeza de que este não é um passo solitário. E como fruto de uma construção coletiva, não posso deixar de agradecer a cada pessoa que participou dessa conquista.

Agradeço, primeiramente, a todas as forças que me cobrem, me guiam e me carregam por onde quer que eu vá. À Deus e à Nossa Senhora, pela proteção que sempre me cobriram, à Nhá Chica e à São Pedro, pelas preces atendidas e pelas portas abertas, e aos Orixás por serem a força que rege os caminhos da minha gente há tempos inimagináveis.

Agradeço aos meus pais, Sulamita e Sandro, por terem priorizado e investido incondicionalmente na minha educação, mesmo nos cenários mais difíceis. À minha mãe, agradeço pelo amor, carinho, cuidado, exemplo e por me ensinar tudo que sei. Ao meu pai, cujo amor se traduz em ação, pela disponibilidade e amparo infinitos. Tudo o que sou e o que almejo me tornar é fruto de vocês, obrigada por terem feito de mim uma possibilidade.

Agradeço aos meus avós Josias e Nadir, que assistiram de outro plano essa trajetória, por terem sido alento, farol e por se fazerem presentes na minha vida. Parafraseando o poeta Sérgio Vaz, quem já experimentou a eternidade sabe que o amor não morre. Às minhas avós, Cremilda e Maria Alice, mulheres às quais dedico admiração infinita por terem vencido todas as adversidades em uma vida que não as deu descanso, agradeço por serem fonte inesgotável de amor em minha vida e por fazerem dos meus pais e de mim um sonho possível. Agradeço também às mulheres que cumpriram esse papel na minha criação, minhas avós Vilma e Docenira, por terem dispensado a mim todo o amor do mundo.

Agradeço aos meus irmãos, primos, tios e demais familiares, que pela extensão deixo de nomear, pelo cuidado, pelas orações, pela torcida e por terem transmitido a mim o sentido de família e de vivência em comunidade.

Agradeço aos amigos que tornaram a universidade um ambiente acolhedor e amoroso nestes 5 anos. Aos que vieram junto comigo para esse espaço, Duda e Yuri, por dividirem as dores e as delícias das intermináveis horas na Ponte Rio-Niterói. Aos amigos que fiz na

Faculdade Nacional de Direito, especialmente aos grupos AraruTour e Fofoqueiras Pretas, pela parceria em todos os momentos e por terem se tornado uma família para mim. À Jessica, a irmã que reencontrei, por ter sido conforto e identificação do primeiro aos últimos dias, por ter dividido comigo a experiência agri-doce de compartilhar o nosso pedaço de saigon e por ter me presenteado com uma nova família.

Não posso deixar de agradecer aos professores que passaram pela minha trajetória na Escolinha da Tia Suzana, no CEFON, no Colégio Pedro II e na Universidade Federal do Rio de Janeiro, por me incentivarem a acreditar em um futuro a partir da educação. Nesse passo, agradeço ao Movimento Negro por ter lutado e implementado as cotas raciais que possibilitaram o meu acesso à universidade pública.

Agradeço ao meu orientador Professor Doutor Philippe Oliveira de Almeida, por ter me apresentado o Direito e suas engrenagens sob o olhar racializado e por todo o apoio neste trabalho, e ao meu coorientador Me. Fabiano Ramos de Moras Sacramento, por ter sido espelho, apoio e inspiração nessa caminhada.

Por fim, mas não menos importante, o meu eterno agradecimento à Faculdade Nacional de Direito e à Universidade Federal do Rio de Janeiro por serem o mecanismo de realização do sonho de muitas gerações.

A ancestralidade é o vento materno, é o sopro de vida que é tecido no ventre de nossa mãe pelo sangue ancestral, é a música que faz vibrar as células do nosso corpo e dita o ritmo do nosso coração, é a poesia que acalma e perturba, é a filosofia e seus favos de sabedoria, é a luta pela vida e a resistência à morte, é a natureza e manifestação da vida, é o movimento e o caminhar, em cada uma de nós, em cada pessoa que respira há a marca da ancestralidade.

Pensar a ancestralidade não está em compreender qual o sentido da vida, a partir de texto complexo e termos difíceis, está em viver em movimento com a vida, este eterno vir-à-ser, é uma roda, sem fim, porque o futuro é ancestral.

O futuro é ancestral - Katiúscia Ribeiro

Viver é partir, voltar e repartir

É Tudo Pra Ontem - Emicida

RESUMO

O período que compreende o fim do Império e o início da República no Brasil é marcado por diversas transformações jurídicas e institucionais, o que não significou uma transformação significativa para o *status quo*, especialmente no que se refere à cidadania. Considerando este cenário, utilizando como fio condutor o samba-enredo entoado pelo Grêmio Recreativo Escola de Samba Estação Primeira de Mangueira no carnaval de 1988, bem como a música 14 de Maio, de Lazzo Matumbi e Jorge Portugal, o presente trabalho tem como objetivo analisar como se deu a construção da cidadania dos negros ex-escravizados nos anos e diplomas legislativos que sucederam a abolição. Nesse sentido, foram explorados os caminhos que levaram à edição da Lei Áurea em 13 de maio de 1888, a partir da análise das leis abolicionistas; como se deu o alcance dos direitos civis, políticos e sociais pelos ex-escravizados, abordando também a construção do medo sobre essa população, consubstanciada na criminalização de uma "existência negra"; e, por fim, a partir da constatação de que a cidadania experienciada pelos ex-escravizados teve sua plenitude mitigada, busca-se compreender como o Direito e o ordenamento jurídico brasileiro contribuíram para a construção dessa cidadania.

Palavras-chave: cidadania; escravidão; abolição.

ABSTRACT

The period that comprises the end of the Empire and the beginning of the Republic in Brazil is marked by several legal and institutional transformations, which did not mean a significant transformation of the status quo, especially with regard to citizenship. Considering this scenario, using the samba-plot (“samba enredo”) sung by Grêmio Recreativo Escola de Samba Estação Primeira de Mangueira in the 1988 carnival as a guiding thread, as well as the song 14 de Maio, written by Lazzo Matumbi and Jorge Portugal, the present study aims to analyze how the construction of the citizenship of the formerly enslaved black people took place within the years and the legal provisions that followed the abolition. In this sense, the paths that led to the enactment of the Lei Áurea on May 13, 1888, were explored, based on the analysis of abolitionist laws; how was the scope of civil, political and social rights by the ex-enslaved, also addressing the construction of fear regarding this population, embodied in the criminalization of a "black existence"; and, finally, based on the finding that the citizenship experienced by the ex-enslaved had its fullness mitigated, it seeks to understand how the Law and the Brazilian legal system contributed to the construction of this citizenship.

Keywords: citizenship; slavery; abolition.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 A LEI ÁUREA: “SERÁ QUE JÁ RAIOU A LIBERDADE, OU SE FOI TUDO ILUSÃO?”	14
2.1 A mudança no status jurídico do escravizado	23
3 O DIA 14 DE MAIO	28
3.1 O caminho para os direitos civis e o alcance de direitos políticos e sociais.....	28
3.2 O medo e a criminalização da existência negra	34
4 “QUEM PINTOU ESSA AQUARELA?”: O DIREITO COMO ARCABOUÇO DE UMA CIDADANIA MITIGADA	41
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	47
ANEXO 1 - LETRA DA MÚSICA “14 DE MAIO”	53
ANEXO 2 - LETRA DO SAMBA-ENREDO “100 ANOS DE LIBERDADE: REALIDADE OU ILUSÃO?”	54

1 INTRODUÇÃO

O período que engloba o fim do Império e o início da República no Brasil é de extrema importância para compreender as bases sobre as quais foi fundado o país que vivemos hoje. Trata-se de um momento histórico marcado por transformações jurídicas e institucionais que, como veremos adiante, não necessariamente ocasionaram uma mudança significativa no *status quo*.

Assim, apesar da ruptura causada pela mudança no status jurídico de escravo a cidadão, a partir da abolição da escravidão ocorrida em 1888, representando a aquisição de direitos civis básicos, é perceptível a manutenção de formas de hierarquização racial no tratamento dispensado à população negra no ordenamento jurídico. Para quem já havia passado séculos habitando a “zona do não-ser”, aquela região “extraordinariamente estéril e árida”, nas palavras de Frantz Fanon (2008, p. 26), a suposta liberdade concedida com a Lei Áurea trouxe para a população negra uma nova era de negação de direitos, desta vez sob o véu de uma igualdade formal perante a lei.

Tendo em vista este cenário e compreendendo a cidadania como a coexistência de direitos civis, políticos e sociais é possível constatar a necessidade da presente pesquisa, uma vez que a conjuntura de negação de garantias básicas à população negra vem há muito sendo discutida, tanto na academia, quanto na sociedade brasileira. Tal discussão, apesar de atual, não é recente. Reflexo disso - e que possui influência substancial na escolha por este tema, sob o ponto de vista pessoal, é o enredo trazido pelo Grêmio Recreativo Escola de Samba Estação Primeira de Mangueira no carnaval do ano de 1988, centenário da abolição da escravatura: “100 anos de liberdade - realidade ou ilusão?”.

No samba-enredo entoado na Marquês de Sapucaí naquele ano, a Escola questiona: “Pergunte ao criador quem pintou esta aquarela. Livre do açoite da senzala, preso na miséria da favela”. Responder a pergunta sobre “Quem pintou esta aquarela?” é justamente o motor do presente trabalho, que tem como objetivo analisar como se deu a construção da cidadania dos negros ex-escravizados nos anos e diplomas legislativos que sucederam a abolição da escravidão. Nesse sentido, a escolha por este período histórico tem como fundamento o fato de

ser um momento de diversas mudanças significativas, sendo a principal a abolição da escravatura, representada no trecho do samba que dá título ao presente trabalho.

Dessa forma, foi necessário entender, no segundo capítulo, os caminhos que levaram à edição da Lei Áurea em 13 de maio de 1888, que decretou o fim do cativo. Assim, merece destaque a lenta, gradual e segura transformação do status jurídico dos negros escravizados naquele período, através do resgate da Constituição Imperial de 1824, que seguia orientação liberal, calcada no respeito às liberdades individuais, e por outro lado, ignorava completamente a existência da escravidão no Brasil, que atribuía àquela população o status de objeto.

Além disso, abordamos as chamadas leis abolicionistas, dentre estas a Lei de 7 de novembro de 1831, conhecida Lei Diogo Feijó, que declarava livres todos os escravizados vindos de fora do Império, impondo pena em dinheiro aos importadores; a Lei nº 581 de 4 de setembro de 1850, conhecida como Lei Eusébio de Queiroz, que estabeleceu medidas de repressão ao tráfico negreiro; a Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850, conhecida como Lei de Terras, que dispunha sobre as terras devolutas do Império, proibindo a aquisição destas por outro título que não fosse o de compra; a Lei nº 2.040, em 28 de setembro de 1871, conhecida como “Lei do Ventre Livre”, que declarava como livres os filhos de mulher escrava que nascessem a partir daquela data, regulamentando as formas como a liberdade seria adquirida; a Lei nº 3.270 de 28 de setembro de 1885, conhecida como “Lei dos Sexagenários”, que desobrigava de serem registrados os escravos com 60 anos de idade ou mais e, por fim, a Lei Áurea (Lei nº 3.353), que, com apenas dois artigos, declara extinta a escravidão no Brasil.

Esse conjunto de transformações no âmbito legislativo e institucional causou uma série de impactos aos escravizados e, a partir de então, libertos. Aqueles que antes eram retratados como objeto no ordenamento jurídico, transformaram-se em cidadãos brasileiros. Passa a existir, então, uma gama de pessoas que deveria ser inserida tanto na sociedade, quanto no ordenamento jurídico brasileiro.

Desse modo, no terceiro capítulo, tomando como paradigma a música “14 de Maio”, composta por Lazzo Matumbi e Jorge Portugal, que retrata os obstáculos enfrentados pela população ex-escravizada no dia seguinte à abolição, passamos a analisar como se deu o caminho para os direitos civis e o alcance dos direitos políticos e sociais, abordando também a construção do medo sobre essa população, consubstanciada na criminalização de uma

"existência negra", seja através da tipificação dos crimes de mendicância e vadiagem no Código Penal de 1890, seja pela perseguição criminal às práticas culturais, como a capoeira, as religiões de matriz africana e o samba.

Por fim, a partir da constatação de que a cidadania experienciada pela população negra no Brasil tem sua plenitude mitigada, retomando o samba-enredo trazido pelo Grêmio Recreativo Escola de Samba Estação Primeira de Mangueira no carnaval do ano de 1988, procuramos no quarto capítulo compreender como o Direito e o ordenamento jurídico brasileiro contribuíram para a construção dessa cidadania, agindo não apenas como um conjunto de normas, mas como um mecanismo de manutenção de privilégios para grupos específicos da sociedade brasileira.

2 A LEI ÁUREA: “SERÁ QUE JÁ RAIU A LIBERDADE, OU SE FOI TUDO ILUSÃO?”

*Será que já raiou a liberdade
Ou se foi tudo ilusão?
Será, oh, será
Que a lei áurea tão sonhada
Há tanto tempo assinada
Não foi o fim da escravidão*

*Hoje dentro da realidade
Onde está a liberdade
Onde está que ninguém viu*

(100 anos de liberdade: realidade ou ilusão? - Alvinho, Helio Turco e Jurandir)¹

O dia 13 de maio de 1888 é marcado por uma dúbia sensação. De um lado, o fim do regime escravocrata que vigorou por mais de 300 anos, de outro, a esperança do início de uma nova era na história do Brasil. No entanto, a história nos mostra que a lei assinada naquele dia pela Princesa Isabel que, com um único artigo modificou o status jurídico dos negros escravizados que habitavam as terras brasileiras, não partiu de um ato de solidariedade,

¹ O Samba-enredo apresentado pela Estação Primeira de Mangueira no carnaval de 1988, bem como a sinopse do enredo estão disponíveis em: <http://academiadosamba.com.br/passarela/mangueira/ficha-1988.htm> . Acesso em 18.01.2022.

tampouco de clemência. Nesse sentido, inicialmente, é necessário aprofundar-se sobre o contexto histórico-político e as disputas que levaram à tão esperada abolição.

O prenúncio de uma transformação, ainda que tímida, se dá com a edição da Lei 7 de novembro de 1831, conhecida como Lei Diogo Feijó que, em seus primeiros artigos, previa:

Art. 1º Todos os escravos, que entrarem no territorio ou portos do Brazil, vindos de fóra, ficam livres. Exceptuam-se:

1º Os escravos matriculados no serviço de embarcações pertencentes a paiz, onde a escravidão é permittida, emquanto empregados no serviço das mesmas embarcações.

2º Os que fugirem do territorio, ou embarcação estrangeira, os quaes serão entregues aos senhores que os reclamarem, e reexportados para fóra do Brazil.

Para os casos da excepção nº 1º, na visita da entrada se lavrará termo do numero dos escravos, com as declarações necessarias para verificar a identidade dos mesmos, e fiscalisar-se na visita da sahida se a embarcação leva aquelles, com que entrou. Os escravos, que forem achados depois da sahida da embarcação, serão apprehendidos, e retidos até serem reexportados.

Art. 2º Os importadores de escravos no Brazil incorrerão na pena corporal do artigo cento e setenta e nove do Codice Criminal, imposta aos que reduzem á escravidão pessoas livres, e na multa de duzentos mil réis por cabeça de cada um dos escravos importados, além de pagarem as despezas da reexportação para qualquer parte da Africa; reexportação, que o Governo fará effectiva com a maior possivel brevidade, contrastando com as autoridades africanas para lhes darem um asylo. Os infractores responderão cada um por si, e por todos. (BRASIL, 1831)

Assim, todos os escravizados importados após a edição da lei estariam automaticamente livres. Ocorre que esse regramento tratou-se, na realidade, de um “diploma legislativo construído com a finalidade de não ter nenhuma eficácia” (CAMPELLO, 2018, p. 96), de modo que o objetivo central era responder às pressões da Inglaterra para que o Brasil cumprisse os tratados firmados anteriormente, dentre eles o Tratado Internacional de 26 de novembro de 1826, ratificado em 1827, onde o Brasil comprometeu-se a proibir o tráfico internacional de escravos dentro de três anos, conferindo à Inglaterra o direito de visita e de busca (CAMPELLO, 2018).

A lei, então, ficou conhecida como “Lei para inglês ver” e, segundo Joaquim Nabuco (1977, p. 115-116), “essa lei nunca foi posta em execução, porque o Governo brasileiro não poderia lutar com os traficantes; mas nem por isso deixa ela de ser a carta de liberdade de todos os importados depois de sua data”.

Posteriormente, com a Lei nº 581 de 4 de setembro de 1850, conhecida como Lei Eusébio de Queiroz, foram estabelecidas medidas de repressão ao tráfico negreiro, dentre elas a equiparação do ato de importar escravos à pirataria, crime previsto no art. 82 do Código Criminal do Império, ratificando a proibição estabelecida pela Lei 7 de novembro de 1831 (CAMPELLO, 2018). Vejamos:

Art. 1º As embarcações brasileiras encontradas em qualquer parte, e as estrangeiras encontradas nos portos, enseadas, ancoradouros, ou mares territoriais do Brasil, tendo a seu bordo escravos, cuja importação he prohibida pela Lei de sete de Novembro de mil oitocentos trinta e hum, ou havendo-os desembarcado, serão apprehendidas pelas Autoridades, ou pelos Navios de guerra brasileiros, e consideradas importadoras de escravos.

Aquellas que não tiverem escravos a bordo, nem os houverem proximamente desembarcado, porém que se encontrarem com os signaes de se empregarem no trafico de escravos, serão igualmente apprehendidas, e consideradas em tentativa de importação de escravos.

Art. 2º O Governo Imperial marcará em Regulamento os signaes que devem constituir a presumpção legal do destino das embarcações ao trafico de escravos.

Art. 3º São autores do crime de importação, ou de tentativa dessa importação o dono, o capitão ou mestre, o piloto e o contramestre da embarcação, e o sobrecarga. São complices a equipagem, e os que coadjuvarem o desembarque de escravos no territorio brasileiro, ou que concorrerem para os occultar ao conhecimento da Autoridade, ou para os subtrahir á apprehensão no mar, ou em acto de desembarque, sendo perseguido. (BRASIL, 1850)

A partir dessas movimentações legislativas, é possível perceber uma tendência à dificuldade do tráfico negreiro, sob influência da pressão internacional pelo fim do tráfico. Inclusive, para uma parcela da elite, com o fim do tráfico de escravos, a abolição da escravidão passava a ser uma consequência lógica, uma vez que os índices de mortalidade daquela população submetida diariamente a tratamento degradante eram altos e a possibilidade de renovação daquele “estoque” estava impedida (ALBUQUERQUE e FILHO, 2006).

Ainda no ano de 1850, com o objetivo de organizar a propriedade privada no Brasil, foi editada a Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850, conhecida como Lei de Terras, que passou a proibir a aquisição de terras devolutas por outro título que não fosse o de compra, limitando o direito à terra que atingia diretamente os negros libertos da época, impedindo-os de adquirirem a posse de terras por meio do trabalho ou da ocupação destas.

Art. 1º Ficam prohibidas as aquisições de terras devolutas por outro titulo que não seja o de compra.

Exceptuam-se as terras situadas nos limites do Imperio com paizes estrangeiros em uma zona de 10 leguas, as quaes poderão ser concedidas gratuitamente.

Art. 2º Os que se apossarem de terras devolutas ou de alheias, e nellas derribarem mattos ou lhes puzerem fogo, serão obrigados a despejo, com perda de bemfeitorias, e de mais soffrerão a pena de dous a seis mezes do prisão e multa de 100\$, além da satisfação do damno causado. Esta pena, porém, não terá logar nos actos possessorios entre heréos confinantes.

Parapho unico. Os Juizes de Direito nas correições que fizerem na forma das leis e regulamentos, investigarão se as autoridades a quem compete o conhecimento destes delictos põem todo o cuidado em processal-os o punil-os, e farão effectiva a sua responsabilidade, impondo no caso de simples negligencia a multa de 50\$ a 200\$000. (BRASIL, 1850)

No decorrer da década de 1860, se intensificaram as discussões e questionamentos acerca da ideologia escravista tanto no parlamento quanto na produção literária (OLIVEIRA, 2016). Ao redor do mundo, a escravidão começava a ser extinta, como em Portugal, em 1858, no Suriname, em 1863, em Cuba, em 1870, e nos Estados Unidos, em 1865. Assim, intensificou-se no Brasil o vislumbamento do fim da escravidão com a participação, inclusive, do governo imperial, que passou a, gradualmente, substituir o trabalho escravo (ALBUQUERQUE e FILHO, 2006).

No ano de 1865, o Imperador Dom Pedro II determinou a proibição da prática de castigos com o uso de chicotes aos escravos condenados a trabalhos forçados e, um ano depois, declarou a extinção do emprego de escravos nas obras públicas. Posteriormente, em 1869, a Câmara dos Deputados aprovou uma lei proibindo o leilão público de escravos e a separação entre escravos casados nas operações de compra e venda, proibindo também a separação de escravos menores de 15 anos de idade de suas mães (ALBUQUERQUE e FILHO, 2006).

Como fruto dessa mudança no pensamento sobre a escravidão, nasce a Lei nº 2.040 de 28 de setembro de 1871, conhecida como Lei do Ventre Livre, que declarava como livres os filhos de mulher escrava que nascessem a partir daquela data, regulamentando as formas como a liberdade seria adquirida. Nesse sentido, vejamos o que prescreve o art 1º:

Art. 1º Os filhos de mulher escrava que nascerem no Imperio desde a data desta lei, serão considerados de condição livre.

§ 1º Os ditos filhos menores ficarão em poder o sob a autoridade dos senhores de suas mães, os quaes terão obrigação de criar-os e tratar-os até a idade de oito annos completos. Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá opção, ou de receber do Estado a indemnização de 600\$000, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 annos completos. No primeiro caso, o Governo receberá o menor, e lhe dará destino, em conformidade da presente lei. A indemnização

pecuniaria acima fixada será paga em títulos de renda com o juro annual de 6%, os quaes se considerarão extinctos no fim de 30 annos. A declaração do senhor deverá ser feita dentro de 30 dias, a contar daquelle em que o menor chegar á idade de oito annos e, se a não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbitrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor.

§ 2º Qualquer desses menores poderá remir-se do onus de servir, mediante prévia indemnização pecuniaria, que por si ou por outrem offereça ao senhor de sua mãe, procedendo-se á avaliação dos serviços pelo tempo que lhe restar a preencher, se não houver accôrdo sobre o quantum da mesma indemnização.

§ 3º Cabe tambem aos senhores criar e tratar os filhos que as filhas de suas escravas possam ter quando aquellas estiverem prestando serviços. Tal obrigação, porém, cessará logo que findar a prestação dos serviços das mãis. Se estas fallecerem dentro daquelle prazo, seus filhos poderão ser postos à disposição do Governo.

§ 4º Se a mulher escrava obtiver liberdade, os filhos menores de oito annos, que estejam em poder do senhor della por virtude do § 1º, lhe serão entregues, excepto se preferir deixal-os, e o senhor annuir a ficar com elles.

§ 5º No caso de alienação da mulher escrava, seus filhos livres, menores de 12 annos, a acompanharão, ficando o novo senhor da mesma escrava subrogado nos direitos e obrigações do antecessor.

§ 6º Cessa a prestação dos serviços dos filhos das escravas antes do prazo marcado no § 1º, se, por sentença do juizo criminal, reconhecer-se que os senhores das mãis os maltratam, infligindo-lhes castigos excessivos.

§ 7º O direito conferido aos senhores no § 1º transfere-se nos casos de successão necessaria, devendo o filho da escrava prestar serviços á pessoa a quem nas partilhas pertencer a mesma escrava. (BRASIL, 1871)

A referida lei, conforme OLIVEIRA (2016), ao mesmo tempo em que garantiu a liberdade de uma futura geração de ex-escravizados, por outro lado, optou por preservar a propriedade dos senhores, uma vez que estabeleceu indenização pelo trabalho até os vinte e um anos de idade, além de garantir que as relações entre os senhores e seus escravos atuais se perpetuassem sem qualquer alteração. A lei também garantia ao escravo a possibilidade de usar suas economias para a compra da sua própria liberdade, além de poder acionar o poder judiciário caso o senhor se recusasse a conceder a alforria, através das chamadas ações de liberdade (ALBUQUERQUE e FILHO, 2006).

Toma destaque, então, a reivindicação dos direitos dos escravizados no poder judiciário, abrangendo desde as denúncias de maus-tratos até a escravização ilegal, utilizando a Lei 7 de novembro de 1831, que proibia o tráfico de escravos a partir daquela data. Para FERREIRA (2016, v), essas ações judiciais podem ser caracterizadas como “estratégias ativas, não violentas

e institucionalizadas de resistência” e, de posse delas, aqueles que encontravam-se submetidos à escravidão de forma ilegal poderiam questionar a legalidade daquele estado de coisas.

Nesse contexto, destacou-se, na época, a atuação do rábula Luiz Gama, hoje símbolo da luta pelo fim da escravidão, conhecido como “o grande advogado negro dos escravizados” (GOMES, LAURIANO e SCHWARCZ, 2021, p. 342).

Nascido livre em Salvador no ano de 1830, Luiz Gonzaga Pinto Gama foi vendido ilegalmente como escravo por seu pai, aos 10 anos de idade, e levado à força para o Estado de São Paulo. Alfabetizado aos 17 anos de idade, tornou-se poeta, jornalista e o advogado autodidata responsável pela libertação de centenas de pessoas escravizadas ilegalmente, como ele um dia fora. Nas palavras de Ligia Fonseca Ferreira (2011, p. 20),

Do silêncio e ignorância imposta ao escravo, Luiz Gama, que se constrói como sujeito eminentemente político, conquistou autonomia e o direito de ter voz - ou seja, de comentar, de opinar, de denunciar, enfim de se expressar publicamente com total liberdade - desfrutando do que entendia ser “cidadania”, razão pela qual dispensou porta-vozes.

Nesse período, com destaque para a atuação de Luiz Gama, acompanhado de José do Patrocínio, André Rebouças e Joaquim Nabuco, o movimento abolicionista tomava, além das ruas, a imprensa, com a edição de crônicas e artigos anti escravagistas, além de uma ação combativa dos abolicionistas nos tribunais brasileiros por meio das ações de liberdade.

Quatorze anos depois da Lei do Ventre Livre, após o crescimento e as constantes pressões do movimento abolicionista, o tema da escravidão retornou à agenda parlamentar e culminou na promulgação da Lei nº 3.270 de 28 de setembro de 1885, conhecida como “Lei dos Sexagenários”, que alforriava os escravos com 60 anos de idade ou mais. Vejamos:

Art. 3º Os escravos inscriptos na matricula serão libertados mediante indemnização de seu valor pelo fundo de emancipação ou por qualquer outra fórmula legal.

(...)

§ 10. São libertos os escravos de 60 annos de idade, completos antes e depois da data em que entrar em execução esta Lei; ficando, porém, obrigados, a titulo de indemnização pela sua alforria, a prestar serviços a seus ex-senhores pelo espaço de tres annos.

§ 11. Os que forem maiores de 60 e menores de 65 annos, logo que completarem esta idade, não serão sujeitos aos alludidos serviços, qualquer que seja o tempo que os tenham prestado com relação ao prazo acima declarado.

§ 12. E' permittida a remissão dos mesmos serviços, mediante o valor não excedente á metade do valor arbitrado para os escravos da classe de 55 a 60 annos de idade.

§ 13. Todos os libertos maiores de 60 annos, preenchido o tempo de serviço de que trata o § 10, continuarão em companhia de seus ex-senhores, que serão obrigados a alimentar-os, vestir-os, e tratar-os em suas molestias, usufruindo os serviços compatíveis com as forças delles, salvo si preferirem obter em outra parte os meios de subsistencia, e os Juizes de Orphãos os julgarem capazes de o fazer. (BRASIL, 1885)

Como forma de indenização, os agora libertos deveriam continuar prestando serviços aos senhores por mais três anos. Para o movimento abolicionista, tratava-se de mais uma tentativa de conter o avanço do movimento, funcionando como uma forma de “colocar água fria na fervura” (MENDONÇA, 2018, p. 298).

Na década de 1880, a população escrava do Brasil representava uma porção ínfima da população e, por outro lado, a uniformidade sobre o regime escravocrata havia sido rompida a partir da abolição da escravatura ocorrida nas províncias do Ceará, Amazonas e Rio Grande do Sul (CAMPELLO, 2018). Forma-se, então, um cenário de verdadeira derrocada da escravidão, em que as ideias favoráveis à abolição passam a fazer parte da opinião pública, com a emergência de um “abolicionismo de feição popular comprometido em acelerar o fim da escravidão” (ALBUQUERQUE e FILHO, 2006. p. 187).

Aliado a este cenário está a desobediência civil que vigorava na época com o aumento das fugas de escravizados tanto para as províncias em que já havia sido abolida a escravidão, quanto para os quilombos, o que influenciou o processo da abolição (ALBUQUERQUE e FILHO, 2006). A título exemplificativo, cita-se a marcha de 120 escravos da Fazenda Cantagalo, localizada em Campinas, na província de São Paulo, em 31 de outubro de 1882, que entoavam gritos de “Viva a Liberdade”.

No mesmo ano, ocorreram levantes em Araras, Amparo, São João da Boa Vista e Itatiba, localizadas no oeste paulista (ALBUQUERQUE e FILHO, 2006). Nessa época, às vésperas da abolição, os escravizados no Brasil representavam 5% do total da população (COSTA, 2001) e os conflitos entre escravizados e senhores se espalhavam por todo o país.

Nesse contexto, entra em cena a Regente Princesa Isabel que, na 20ª legislatura, em 3 de maio de 1888, em sua Fala do Trono, proclama:

A extinção do elemento servil pelo influxo do sentimento nacional e das liberdades particulares, em honra do Brasil, adiantou-se pacificamente de tal modo, que é hoje aspiração aclamada por todas as classes com admiráveis exemplos de abnegação por parte dos proprietários. Quando o próprio interesse privado vem espontaneamente colaborar para que o Brasil se desfaça da infeliz herança que as necessidades da lavoura haviam mantido, confio que não hesitareis em apagar do direito pátrio a única exceção que nele figura em antagonismo com o espírito cristão e liberal de nossas instituições. (BRASIL, 1889, p. 859-860).

No dia 8 de maio de 1888, em nome da Princesa Regente, foi apresentada a proposta legislativa de abolição da escravatura pelo Ministro da Agricultura Rodrigo Silva. Após duros debates no parlamento, com a edição de emendas e votação nominal sob forte pressão popular, o projeto foi aprovado por 85 votos a favor e 9 contra na Câmara e, em 13 de maio, aprovado no Senado. No mesmo dia, a Lei nº 3.353 seguiu para a sanção da Princesa, que a assinou, declarando extinta a escravidão no Brasil (CAMPELLO, 2018):

A Princesa Imperial Regente, em nome de Sua Majestade o Imperador, o Senhor D. Pedro II, Faz saber a todos os subditos do Imperio que a Assembléa Geral Decretou e Ella Sancionou a Lei seguinte:

Art. 1º É declarada extinta desde a data d'esta Lei, a escravidão no Brazil.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém. (BRASIL, 1888)

A imagem da multidão de cerca de 10 mil pessoas aglomeradas nos arredores do Paço Imperial, localizado na atual Praça XV, no centro da cidade do Rio de Janeiro, foi imortalizada pelo fotógrafo Antonio Luiz Ferreira.



Foto: Antonio Luiz Ferreira. Assinatura da Lei Áurea no Paço Imperial, 13 de maio de 1888. Rio de Janeiro, RJ / Gilberto Ferrez collection / Instituto Moreira Salles

Sobre a composição daqueles que se amontoavam para saudar a Princesa, MORAES (1986, p. 282) enuncia que

Não transpareciam, naquele instante, distinções de classe, nem de partidos; na sala do trono, havia representantes de todas e todos. Os ministros, muitos senadores, muitos deputados, membros do corpo diplomático, altas autoridades administrativas e judiciárias se acotovelaram com simples homens do povo.

Narra Maurílio de Gouveia (1955, p. 367) que, “por todos recatos da cidade se festejou, nas ruas, no interior das casas de diversão, nos lares, o grande evento” e, para Machado de Assis, “Foi o único delírio que me lembro de ter visto” (COSTA, 2001, p. 93).

De acordo com ALBUQUERQUE e FILHO (ALBUQUERQUE e FILHO, 2006. p. 194), a abolição da escravidão, enquanto marco histórico, representava uma conquista social e política e

Para os ex-escravos a liberdade significava acesso a terra, direito de escolher livremente onde trabalhar, de circular pelas cidades sem precisar de autorização dos senhores ou de ser importunado pela polícia, de cultuar deuses africanos ou venerar à

sua maneira os santos católicos, de não serem mais tratados como cativos e, sobretudo, direito de cidadania.

Percebe-se, então, que a transição entre a situação de submissão ao regime escravocrata, caracterizado pela inexistência dos direitos mais básicos — dentre eles o direito à vida e à proteção da integridade física, para o alcance de uma suposta cidadania se deu de forma lenta, gradual e segura, tanto para o Império, quanto para a República que viria a nascer um ano depois da abolição.

As chamadas leis abolicionistas, resultado da reivindicação do movimento abolicionista na imprensa e na literatura, bem como da pressão dos próprios escravizados, que lutavam por sua liberdade através das fugas, das revoltas e das ações judiciais, serviram como uma espécie de calmante aos ânimos exaltados, concedendo mudanças pontuais sempre acompanhadas de uma série de entraves no que se refere à obtenção da liberdade, postergando o máximo possível o tão esperado fim do cativo.

Quando finalmente editada, a Lei Áurea beneficiou menos de um milhão de escravizados. A título exemplificativo, merece destaque o fato de que, em 1850, o Brasil possuía 2.500.000 pessoas submetidas à escravidão, cerca de 31% da população total. Em 1852, esse número passou a ser de 1.510.000 escravizados, 14% da população. Já em 1887, um ano antes da edição da Lei Áurea, a população escravizada representava menos de 5% da população total, cerca de 723.419 pessoas (PRADO JÚNIOR, 1957).

Apesar de alcançar um contingente populacional escravizado inferior ao que existia nos anos anteriores, a Lei Áurea proporcionou uma mudança substancial no status jurídico de todos os que estavam submetidos ao regime de escravidão no Brasil, ao contrário das leis abolicionistas editadas anteriormente, que se aplicavam a grupos determinados. Assim, no próximo tópico, analisaremos especificamente o tratamento dado pelo ordenamento jurídico brasileiro ao escravizado antes e depois da abolição.

2.1 A mudança no status jurídico do escravizado

Anteriormente à abolição, a natureza jurídica do escravizado era a de coisa, ou seja, propriedade de outrem. Nesse sentido, numa primeira análise, o fato de existirem milhões de

peças submetidas a um regime escravocrata num país regido pela Constituição de 1824, com viés liberal, pode parecer uma grande contradição.

No entanto, segundo BOSI (1992), a dicotomia entre escravismo e liberalismo era, na verdade, um falso impasse, ou seja, um paradoxo apenas verbal. Isto porque só haveria uma contradição de fato entre a adoção do liberalismo e a existência do regime escravocrata caso ao primeiro termo fosse atribuído “um conteúdo pleno e concreto” (BOSI, 1992, p. 195), isto é, análogo à ideologia do trabalho livre de viés burguês consolidada pela revolução industrial europeia.

Ocorre que esse tipo de liberalismo nunca existiu no Brasil. Contrariamente, o liberalismo que atuou durante todo o período de construção do Brasil enquanto um Estado autônomo possuía um viés conservador, de modo que o liberalismo no campo econômico não significava um liberalismo no campo social e político, mas a criação de um conjunto de normas jurídico-políticas aptas a garantirem, a qualquer custo, o direito de propriedade das classes dominantes (BOSI, 1992).

Voltando à Constituição Imperial de 1824, cumpre destacar que nas discussões da Assembleia Nacional Constituinte de 1823 acerca do parágrafo 6º do art. 5º do projeto de Constituição, que reconhecia enquanto brasileiros os escravos que obtivessem carta de alforria, a inserção dos ex-escravizados enquanto cidadãos não era vista com bons olhos pelo parlamento (FLORENCE, 2002). O deputado Pedro José da Costa Barros, por exemplo, declarou seu repúdio à extensão da cidadania brasileira aos libertos sob o seguinte argumento:

(...) nunca poderia conformar-me que a que se dê o título de cidadão brasileiro indistintamente a todo o escravo que alcançou carta de alforria. Negros boçais, sem ofício, nem benefício, não são, no meu entender, dignos desta honrosa prerrogativa; eu os encaro antes como membros danosos à sociedade à qual vêm servir de peso quando lhe não causem males. (BRASIL, 1874 Tomo V, p. 255)

Apesar da Constituição de 1824, outorgada por Dom Pedro I, não discorrer expressamente acerca da escravidão que vigorava no país, no artigo 6º, que trazia a definição dos cidadãos brasileiros, o inciso I explicita uma diferenciação entre os ingênuos, aqueles que nasceram livres, e os libertos, que adquiriram a liberdade de alguma forma, caracterizando ambos enquanto cidadãos brasileiros.

Art. 6. São Cidadãos Brasileiros

I. Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingenuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação.

II. Os filhos de pai Brasileiro, e Os illegitimos de mãe Brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no Imperio.

III. Os filhos de pai Brasileiro, que estivesse em paiz estrangeiro em sorviço do Imperio, embora elles não venham estabelecer domicilio no Brazil.

IV. Todos os nascidos em Portugal, e suas Possessões, que sendo já residentes no Brazil na época, em que se proclamou a Independencia nas Provincias, onde habitavam, adheriram á esta expressa, ou tacitamente pela continuação da sua residencia.

V. Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua Religião. A Lei determinará as qualidades precisas, para se obter Carta de naturalisação. (BRASIL, 1824)

Assim, a própria noção de cidadania era restringida apenas aos livres ou libertos, de modo que os escravizados não gozavam de tal status. Para Joaquim Nabuco, o fato de existir escravidão no Brasil era uma manifesta ilegalidade. Segundo ele

Se os escravos fossem cidadãos brasileiros, a lei particular do Brasil poderia talvez, e em tese, aplicar-se a eles; de fato não poderia, porque, pela Constituição, os cidadãos brasileiros não podem ser reduzidos à condição de escravos.

Mas os escravos não são cidadãos brasileiros, desde que a Constituição só proclama tais os ingênuos e os libertos.

Não sendo cidadãos brasileiros eles ou são estrangeiros ou não tem pátria, e a lei do Brasil não pode autorizar a escravidão de uns nem de outros, que não estão sujeitos a ela pelo direito internacional no que respeita à liberdade pessoal.

A ilegalidade da escravidão é assim insanável, quer se a considere no texto e nas disposições da lei, quer nas forças e na competência da mesma lei (NABUCO, 1977, p. 123).

Ainda assim, o regime vigorava a pleno vapor, sendo a condição de escravo “a posse, o domínio, o sequestro de um homem-corpo, inteligência, forças, movimentos, atividades - e só acaba com a morte” (NABUCO, 2000, p. 90).

O escravizado, no que tange à aplicação das leis civis e comerciais, se igualava aos bens móveis semoventes, aqueles que podem, por si só, mover-se de um lugar para o outro (CAMPELLO, 2018). Desse modo, nas palavras de Agostinho Marques Perdigão Malheiros,

O escravo subordinado ao poder (*potestas*) do senhor, e além disto equiparado às coisas por uma ficção da lei enquanto sujeito ao domínio de outrem, constituído assim

objeto de propriedade, não tem personalidade, estado. É, pois, privado de toda a capacidade civil (1867, p. 44).

Nesse sentido, era possível que o escravizado figurasse como objeto de uma série de relações jurídicas, dentre elas a compra e venda, sendo aplicável, inclusive, os regramentos atinentes ao instituto do vício oculto da coisa, relacionado à qualidade do cativo (CAMPELLO, 2018), aplicando-se as normas previstas nas Ordenações Filipinas, Livro 4, título XVII, parágrafos 1º a 8º no caso dos vícios redibitórios (FREITAS, 2003).

TITULO XVII

Quando os que compram escravos, ou bestas, os poderão enjeitar, por doenças ou manqueiras.

Qualquer pessoa, que comprar algum escravo doente de tal enfermidade, que lhe tolha servir-se delle, o poderá enjeitar a quem lho vendeu, provando que já era doente em seu poder da tal enfermidade, com tanto que cite ao vendedor dentro de seis mezes do dia, que o escravo lhe fôr entregue.

Havia também a possibilidade do escravizado ser objeto de contrato de locação firmado de forma verbal ou perante um tabelião, de modo que o locatário poderia ser obrigado a fornecer pouso, alimentação e cuidados médicos ao escravizado alugado (MATTOSO, 2016). Era possível, ainda, que o escravizado fosse penhorado ou hipotecado, além de ser considerado um acessório da propriedade rural, conforme o art. 140 do Decreto nº 3.453, de 26 de abril de 1865:

Art. 140. Considerão-se accessorios dos immoveis agricolas e só podem ser hypothecados com estes immoveis:

§ 1º Os instrumentos de lavoura e os utensilios das fabricas respectivas, adherentes ao sólo.

§ 2º Os escravos e animaes respectivos, que forem especificados no contracto. (BRASIL, 1865)

No âmbito do direito de família, os escravizados poderiam ser objeto de herança ou de testamento, além de também poderem ser objeto de seguro comercial. Alguns setores da doutrina também defendiam a possibilidade do escravizado ser objeto de usucapião, caso o possuidor de boa-fé exercesse a posse mansa e pacífica pelo prazo de três anos (MALHEIROS, 1867).

Por outro lado, na seara criminal, o ordenamento jurídico brasileiro considerava o escravizado uma “quase-pessoa”, de modo que este poderia ser paciente ou agente de condutas

passíveis de responsabilização. Assim, em que pese a natureza jurídica de bem semovente, na lei civil, para o direito penal, o escravizado era considerado plenamente capaz. Nas palavras de Elciene Azevedo,

Se perante o direito civil o escravo era considerado um bem semovente, portanto sem nenhum direito ou obrigações jurídicas, perante a lei penal não só era plenamente responsabilizado por seus crimes como deveria responder a processo e ir a julgamento.

(...)

No Código Criminal, portanto, os escravos eram tratados como homens plenamente responsáveis por seus atos, considerados legalmente capazes de arcar com suas responsabilidades criminais perante o Tribunal do Júri como um cidadão qualquer (AZEVEDO, 2010, p. 65).

Com a edição da Lei Áurea, que declarou extinta a escravidão no Brasil, o status jurídicos dos negros escravizados que habitavam o Brasil naquela época foi modificado. De coisa, o escravizado passou a ser considerado um ser humano. Para os agora ex-escravizados, aquele ato não representava apenas o fim da escravidão, mas a possibilidade de “acesso à terra, à educação e aos mesmos direitos de cidadania que gozava a população branca” (ALBUQUERQUE e FILHO, 2006. p. 198).

É possível notar que o tratamento dispensado aos escravizados enquanto coisa foi perfeitamente assimilado da legislação portuguesa para dentro do ordenamento jurídico brasileiro. O fato dos escravizados serem tratados enquanto objeto perante a lei civil, igualando-se aos bens móveis, e como pessoas passíveis de punição na seara criminal demonstra, desde já, o destino que o Estado, através do Direito, orquestrava para essa parcela da população.

É perceptível a construção de um sistema voltado para a subjugação dessas pessoas, o que não foi diferente no que se refere ao alcance da condição de cidadãos almejada pelos agora ex-escravizados, permeada por uma série de entraves. Assim, no próximo capítulo, veremos de que modo se deu (ou não) a concretização desta cidadania tanto em relação aos direitos civis, políticos, sociais, quanto à inserção dessa parcela da população na sociedade.

3 O DIA 14 DE MAIO

*No dia 14 de maio, eu saí por aí
Não tinha trabalho, nem casa, nem pra onde ir
Levando a senzala na alma, eu subi a favela
Pensando em um dia descer, mas eu nunca desci*

*Zanzei zonzinho em todas as zonas da grande agonia
Um dia com fome, no outro sem o que comer
Sem nome, sem identidade, sem fotografia
O mundo me olhava, mas ninguém queria me ver*

*No dia 14 de maio, ninguém me deu bola
Eu tive que ser bom de bola pra sobreviver
Nenhuma lição, não havia lugar na escola
Pensaram que poderiam me fazer perder
(14 de maio - Lazzo Matumbi e Jorge Portugal)²*

3.1 O caminho para os direitos civis e o alcance de direitos políticos e sociais

A música na epígrafe acima, composta por Lazzo Matumbi em parceria com Jorge Portugal, representa bem o cenário pós-abolição para os ex-escravizados. A obra retrata o dia seguinte à abolição, quando o negro, a partir da conquista do direito civil mais básico - o de ser tratado como pessoa -, se defronta com um mundo em que outros direitos, como os sociais e políticos, não o abarcavam. Para Dora Bertúlio (2019, p. 3), o dia 13 de maio de 1888 “abre para a população negra brasileira um novo período de discriminação e desrespeito humano”.

A transição do status de escravo a cidadão é dividida por alguns historiadores em dois estágios distintos: inicialmente, o negro recém liberto estaria inserido na categoria de ex-escravo para, posteriormente, tornar-se um cidadão, passando a fazer parte da sociedade brasileira. Para Clóvis Moura (2021), a partir de uma análise sob a perspectiva sociológica, formal e acadêmica esta divisão pode ser aceita, mas, observando a realidade das áreas onde está concentrada a população negra no Brasil, é possível verificar que a cidadania relegada a este grupo é muito relativa.

² A letra completa da música “14 de Maio” está disponível em: <https://www.letras.mus.br/lazzo-matumbi/14-de-maio/>. Acesso em 18.01.2022.

A respeito da cidadania, José Murilo de Carvalho (2020) aponta que esta é comumente entendida como um fenômeno complexo, de modo que o conceito de cidadania plena é definido pelo ocidente como a combinação do exercício da liberdade, participação e igualdade, ou seja, de direitos civis, políticos e sociais. Tais categorias têm servido como padrão de medida da qualidade da cidadania de determinado país ou momento histórico. No entanto, a cidadania inclui diversas dimensões, que podem estar presentes juntas ou não.

A título exemplificativo, o autor aponta que o exercício do direito à liberdade e ao voto não ocasiona automaticamente o proveito de outros, como o direito à segurança e ao emprego. Nesse contexto, os direitos civis podem ser definidos como aqueles entendidos enquanto fundamentais, como o direito à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei. Já os direitos políticos se referem à participação dos cidadãos na sociedade, consubstanciando-se no direito ao voto. Por outro lado, os direitos sociais são aqueles que permitem a redução das desigualdades e a garantia mínima de bem estar, como o direito à educação, ao trabalho, à saúde (CARVALHO, 2020).

Analisando o progresso do conceito de cidadania no Brasil no período de 1822 a 1930, que engloba o Império e a Primeira República, José Murilo de Carvalho (2020) entende que a única ruptura considerável se deu com a abolição da escravidão no ano de 1888, que inseriu os ex-escravizados no campo dos direitos civis básicos. No entanto, essa inserção se deu mais no campo formal do que no campo real.

Antes da abolição, como vimos, os escravizados não eram considerados cidadãos, uma vez que não possuíam os direitos civis mais básicos, como o direito à integridade física, à liberdade e, nos casos mais extremos, à própria vida, pois eram tratados como coisas sob a propriedade e o jugo de seus senhores. À estes, o único recurso possível para exercer uma existência com o mínimo de liberdade eram as fugas e a formação dos quilombos e, ainda assim, tratava-se de um recurso precário, uma vez que os quilombos eram sistematicamente combatidos pelo governo imperial (CARVALHO, 2020).

Ao contrário do que ocorria na Constituição Imperial de 1824, na Constituição de 1891, promulgada após a abolição da escravidão em 1888 e a Proclamação de República em 1889, todos os nascidos no Brasil passam a ser considerados, pelo menos em tese, cidadãos brasileiros,

não havendo mais a divisão entre as categorias livres, libertos e escravizados. Nesse sentido, o art. 69 dispõe:

Art 69 - São cidadãos brasileiros:

1º os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não, residindo este a serviço de sua nação;

2º os filhos de pai brasileiro e os ilegítimos de mãe brasileira, nascidos em país estrangeiro, se estabelecerem domicílio na República;

3º os filhos de pai brasileiro, que estiver em outro país ao serviço da República, embora nela não venham domiciliar-se;

4º os estrangeiros, que achando-se no Brasil aos 15 de novembro de 1889, não declararem, dentro em seis meses depois de entrar em vigor a Constituição, o ânimo de conservar a nacionalidade de origem;

5º os estrangeiros que possuem bens imóveis no Brasil e forem casados com brasileiros ou tiverem filhos brasileiros contanto que residam no Brasil, salvo se manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade;

6º os estrangeiros por outro modo naturalizados. (BRASIL, 1891)

No entanto, como será explicitado a seguir, a outorga dos direitos civis, dentre eles o da liberdade, não significou o acompanhamento nos outros campos que formam a noção de cidadania.

No campo dos direitos políticos, a Constituição de 1891 exclui mendigos e analfabetos do processo eleitoral. O art. 70 dispõe que estes, apesar de serem considerados cidadãos, não podem alistar-se enquanto eleitores, tampouco se candidatarem a cargos eletivos.

Art 70 - São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei.

§ 1º - Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados:

1º os mendigos;

2º os analfabetos;

3º as praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior;

4º os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto que importe a renúncia da liberdade Individual.

§ 2º - São inelegíveis os cidadãos não alistáveis. (BRASIL, 1891)

Considerando que a escravidão havia sido declarada extinta em 1888, logicamente, três anos depois, quando a Constituição da República foi promulgada, a esmagadora maioria dos libertos estavam em situação de mendicância e, além disso, três anos antes da abolição, quase toda a população negra no Brasil era analfabeta (BERTÚLIO, 2019).

Assim, após a Proclamação da República, com a exclusão do voto dos analfabetos, soldados, mendigos e membros das ordens religiosas, a participação popular no processo eleitoral, ou seja, o número de pessoas votantes, permaneceu extremamente baixo. Em 1894, por exemplo, quando houve a primeira eleição para a Presidência da República, somente 2,2% da população votou (CARVALHO, 2020).

Em relação à altíssima taxa de analfabetismo na época, fazendo um contraponto com a situação nos Estados Unidos, onde, após a guerra, através do *Freedmen's Bureau*, o governo e as congregações religiosas realizaram um esforço para a educação dos ex-escravizados, CARVALHO (2020) destaca que, no Brasil, foram poucas as vozes que insistiram na necessidade de assistir os recém libertos com educação. A Constituição de 1891, por exemplo, retirou do Estado a obrigação de fornecer a educação primária e promover a assistência social que havia na Constituição de 1824 (CARVALHO, 2020). Vê-se uma despreocupação com educação e a instrução básica dos ex-escravizados, em sua maioria analfabetos. Ou seja, como na música de Lazzo Matumbi, a estes, “nenhuma lição, não havia lugar na escola”.

Embora não haja o estabelecimento de uma divisão racial explícita como na Constituição de 1824, que traz as categorias “ingênuos” e “libertos”, a Constituição Republicana, ao desobrigar o Estado de fornecer a educação primária e, por outro lado, proibir o acesso de mendigos e analfabetos ao processo eleitoral, opera a exclusão da população negra recém liberta do exercício da cidadania no que se refere aos direitos políticos e ao direito à educação.

Partindo para o campo do mercado de trabalho, a situação não era diferente. Nesse sentido, BERTÚLIO (2019) aponta que a abolição da escravidão trouxe dois impasses para a nação que estava sendo construída: quais cidadãos seriam os responsáveis por executar o trabalho livre e o que seria feito com os escravos libertos.

Neste ponto, impende destacar que a aversão à ideia de que os negros recém libertos fossem incorporados ao mercado de trabalho que estava sendo construído remonta aos tempos

da discussão pela aprovação das leis abolicionistas. Havia uma convicção entre os deputados de que não se poderia contar com o trabalho dos negros após a libertação (PRADO, 2005).

Na época da discussão acerca da aprovação da Lei do Ventre Livre (Lei nº 2.040 de 28 de setembro de 1871), o conselheiro Nabuco de Araújo declarou que seria difícil “garantir a ordem pública contra a massa de dois milhões de indivíduos cujo primeiro impulso seria o abandono do lugar onde suportou a escravidão” (RODRIGUES, 1973, p. 207).

Após a euforia da libertação, muitos ex-escravizados permaneceram nos locais em que viviam, retomando o salário nas fazendas por baixíssimo custo, e outros se dirigiram aos grandes centros urbanos, engrossando o número da população sem emprego fixo (CARVALHO, 2020).

Desse modo, no campo do trabalho livre e assalariado, a população negra foi fortemente preterida, havendo um grande estímulo à imigração de europeus brancos, o que não foi feito apenas com base em argumentos de ordem econômica, mas também de ordem racial e cultural. O que se queria com a imigração em massa de trabalhadores da Europa era “apagar a mancha da escravidão e com isso tornar, definitivamente, o Brasil parte do mundo civilizado” (PRADO, 2005, p. 80), através, principalmente, do embranquecimento da população.

Os imigrantes receberam do Estado brasileiro um sistema de proteção que envolvia uma política de inserção no mercado de trabalho, tanto na indústria quanto na agricultura. Aos ex-escravizados, pelo contrário, o que restou foi o desemprego, o subemprego, ou seja, os trabalhos que, embora necessários, não estavam incluídos na rede formal, conhecidos como “biscates”, bem como a marginalização. Ou seja, o que sobrou para o ex-escravizado era “exatamente aquilo que ninguém queria fazer” (MOURA, 2021, p. 55).

Neste ponto, impende ressaltar que, no que se refere à condição específica das mulheres negras, estas foram relegadas ao trabalho doméstico, em substituição às funções anteriores de mucama, ao subemprego e à prostituição. Nas palavras de MOURA (2021, p. 49) “esta foi a realidade que o negro encontrou para resolver, com suas próprias forças, depois de quatro séculos de escravidão.”.

Na concepção de Clóvis Moura (2021), a marginalização do negro após a abolição da escravidão se deu, primeiramente, em decorrência do plano teórico, pois os escravizados não possuíam condições de elevar a luta ao nível da tomada do poder político, modificando por exemplo o sistema de produção e estabelecendo um novo tipo de ordenação social.

Além disso, há a influência do fato dos mecanismos de direcionamento econômico não estarem sob o controle dos escravizados, mas das classes dominantes, que determinaram o modo como se deu o desenvolvimento econômico do país “livre” que estava sendo construído, atuando na eliminação desse grupo enquanto trabalhador livre, em objeção ao imigrante estrangeiro, de modo a dificultar a sua inserção no novo mercado de trabalho. Segundo MOURA (2021, p. 31), “dessa forma, uma sistemática de peneiramento contra o ex-escravo, após a Abolição, permeou as suas oportunidades de integração na sociedade capitalista emergente”.

O Estado brasileiro não criou nenhuma política para a readaptação ou integração dos ex-escravizados. Nas palavras de MOURA (2021, p. 46), eles “foram repelidos como cidadãos” e, conseqüentemente, foi criada no Brasil uma extensa massa marginalizada que não possuía condições de igualdade em relação ao restante da população.

O modo como se deu a inserção do ex-escravizado na sociedade brasileira republicana, sob a ótica dos direitos civis, sociais e políticos, dentre eles o direito ao voto, à educação e ao trabalho, reflete o exercício de uma cidadania limitada pelas restrições impostas a esta parte da população e condicionada aos mandos e desmandos do grupo que possuía o poder político e econômico, não coincidentemente o mesmo que, alguns anos antes, possuía a propriedade dessas pessoas.

As conseqüências da mitigação dos direitos sociais e políticos são perceptíveis no cenário atual da população negra no Brasil, tendo em vista que até os dias de hoje a população negra ocupa as posições inferiores na grande maioria dos indicadores de qualidade de vida. No que se refere à educação, está entre a parcela com menos acesso à educação formal. No campo do emprego, estão ocupando os empregos menos qualificados e com os salários mais baixos, acumulando os piores índices de ascensão social (CARVALHO, 2020).

Para CARVALHO (2020, p. 58),

A população negra teve que enfrentar sozinha o desafio da ascensão social, e frequentemente precisou fazê-lo por rotas originais, como o esporte, a música e a dança. Esporte, sobretudo o futebol, música, sobretudo o samba, e dança, sobretudo o carnaval, foram os principais canais de ascensão social dos negros até recentemente.

A ascensão social por meio do esporte também é destacada na música de Lazzo Matumbi, que dita o caminho do presente trabalho. De acordo com a canção, o negro recém liberto, que não tinha trabalho, nem casa, nem para onde ir, vivendo um dia com fome e no outro sem o que comer, sem nome, sem identidade, sem fotografia, teve que ser bom de bola para sobreviver.

Os negros, agora libertos e sem acesso ao mercado de trabalho formal, passaram a serem rotulados como vadios, vagabundos e mendigos (BERTÚLIO, 2019), reféns de uma cidadania limitada e condicionada.

3.2 O medo e a criminalização da existência negra

Seguindo a tônica da música de Lazzo Matumbi, que enuncia “o mundo me olhava, mas ninguém queria me ver”, analisaremos neste tópico o posicionamento do negro ex-escravizado como um elemento perigoso à sociedade republicana.

O fenômeno da escravidão estava incrustado na sociedade brasileira de tal maneira que tornou-se um “elemento natural na paisagem” (CAMPELLO, 2018, p. 171). Assim, para além das consequências econômicas da manutenção do regime escravocrata, no centro da relação escravocrata estava um imenso medo, aliado a uma grande preocupação com a segurança pública (CAMPELLO, 2018).

Nas palavras de Adriana Pereira Campos (2007, p. 2017),

Um fato notório afigura-se na preocupação, em constante evidência nos relatórios de presidentes de província e nas correspondências das autoridades, a respeito das possíveis rebeliões e rebeldias escravas, quando efetivamente, não ocorriam tantas prisões de escravos como se poderia supor.

O cativo, portanto, era enxergado enquanto uma ameaça (REIS, 2003) e, sob os olhos do Estado Imperial, o escravizado não era apenas um infrator da lei, mas um inimigo, um verdadeiro problema de segurança pública nacional (CAMPELLO, 2018).

Sobre a produção do medo especificamente na cidade do Rio de Janeiro, a socióloga Vera Malaguti Batista (2003) ressalta a importância do medo como uma técnica de controle social a partir do resgate da experiência da Revolta dos Malês, um levante de negros escravizados na Bahia de 1835 que marcou profundamente o imaginário do medo da época, sendo o motivo principal da onda de medo que cercava o Império, fazendo com que o controle sobre os escravizados aumentasse significativamente em decorrência dele.

Fato é que o imaginário do medo naquela época – e ainda hoje -, tinha como figura central o negro instável e perigoso, o que exigia um controle permanente por parte do branco (AZEVEDO, 1987). Para GOMES (1998 apud BATISTA, 2003), o medo ganhava forma concreta e a sua cor era negra. Assim, enquanto na Europa, durante o século XIX, vigorava o medo da revolução, no Brasil, esse medo já existente no Império era intensificado com o fim da escravidão (BATISTA, 2003).

Um dos argumentos utilizados pelos que se opunham à abolição da escravidão em meados do século XIX era o de que os escravizados, assim que postos em liberdade, se tornariam vadios, pois não estavam preparados para uma vida além do cativeiro. Assim, os detentores do poder político previam aumentos nos índices de criminalidade (ALBUQUERQUE e FILHO, 2006).

Com o fim da escravidão, houve então um crescimento do controle social sobre a população liberta, sendo a repressão à mendicância e à vadiagem algumas das alternativas para a limitação da liberdade e o controle social dos ex-escravizados (FILHO, 2018).

Neste ponto, cumpre estabelecer um comparativo com a realidade dos Estados Unidos da América, onde, segundo DAVIS (2018, p. 25) “raça sempre desempenhou um papel central na construção de presunções de criminalidade”. Naquele contexto, após a abolição da escravidão, foram criados os chamados *Black Codes*, os Códigos Negros, que prescreviam uma série de ações que eram criminalizadas somente em relação a pessoas negras, dentre elas o desemprego, a vadiagem, o porte de arma de fogo, bem como atos ou gestos ofensivos (DAVIS, 2018).

Tais crimes, que, lembre-se, somente poderiam ser praticados por pessoas negras, eram puníveis através da prisão ou do trabalho forçado, prestado, inclusive, nas mesmas *plantations* onde anos antes os agora libertos eram explorados como escravizados. Para DAVIS (2018, p.

25-26), “as pessoas negras se tornaram os principais alvos de um sistema em desenvolvimento de arrendamento de condenados, ao qual muitos se referiam como uma reencarnação da escravidão”.

Voltando à realidade brasileira, da mesma forma, o Capítulo XII do Decreto nº 847 de 11 de Outubro de 1890, que promulga o Código Penal de 1890, publicado dois anos após a abolição da escravatura, criminaliza a mendicância.

Art. 391. Mendigar, tendo saúde e aptidão para trabalhar:
Pena - de prisão celular por oito a trinta dias.

Art. 392. Mendigar, sendo inhabil para trabalhar, nos lugares onde existem hospícios e asylos para mendigos:
Pena - de prisão celular por cinco a quinze dias.

Art. 393. Mendigar fingindo enfermidades, simulando motivo para armar á commiseração, ou usando de modo ameaçador e vexatorio:
Pena - de prisão celular por um a dous mezes.

Art. 394. Mendigar aos bandos, ou em ajuntamento, não sendo pae ou mãe e seus filhos impuberes, marido e mulher, cego ou aleijado e seu conductor:
Pena - de prisão celular por um a tres mezes.

Art. 395. Permittir que uma pessoa menor de 14 annos sujeita a seu poder, ou confiada á sua guarda e vigilancia, ande a mendigar, tire ou não lucro para si ou para outrem:
Pena - de prisão celular por um a tres mezes.

Art. 396. Embriagar-se por habito, ou apresentar-se em publico em estado de embriaguez manifesta:
Pena - de prisão celular por quinze a trinta dias.

Art. 397. Fornecer a alguém, em lugar frequentado pelo publico, bebidas com o fim de embriagal-o, ou de augmentar-lhe a embriaguez:
Pena - de prisão celular por quinze a trinta dias.
Paragrapho unico. Si o factio for praticado com alguma pessoa menor, ou que se ache manifestamente em estado anormal por fraqueza ou alteração da intelligencia:
Pena - de prisão celular por dous a quatro mezes.

Art. 398. Si o infractor for dono de casa de vender bebidas, ou substancias inebriantes:
Penas - de prisão celular por um a quatro mezes e multa de 50\$ a 100\$000. (BRASIL, 1890)

Assim, além de ter sido preterido em relação aos imigrantes europeus e, consequentemente, não absorvido pelo mercado de trabalho livre e assalariado, a própria condição de desemprego e de miserabilidade que o negro vivia passa a ser criminalizada.

Em igual sentido, o Capítulo XIII do Código Penal de 1890 tipifica a vadiagem como conduta delituosa nos artigos 399 a 401:

Art. 399. Deixar de exercitar profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistencia e domicilio certo em que habite; prover a subsistencia por meio de occupação prohibida por lei, ou manifestamente offensiva da moral e dos bons costumes:

Pena - de prisão cellualar por quinze a trinta dias.

§ 1º Pela mesma sentença que condemnar o infractor como vadio, ou vagabundo, será elle obrigado a assignar termo de tomar occupação dentro de 15 dias, contados do cumprimento da pena.

§ 2º Os maiores de 14 annos serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriaes, onde poderão ser conservados até á idade de 21 annos.

Art. 400. Si o termo for quebrado, o que importará reincidencia, o infractor será recolhido, por um a tres annos, a colonias penaes que se fundarem em ilhas maritimas, ou nas fronteiras do territorio nacional, podendo para esse fim ser aproveitados os presidios militares existentes.

Paragrapho unico. Si o infractor for estrangeiro será deportado.

Art. 401. A pena imposta aos infractores, a que se referem os artigos precedentes, ficará extincta, si o condemnado provar superveniente aquisição de renda bastante para sua subsistencia; e suspensa, si apresentar fiador idoneo que por elle se obrigue. Paragrapho unico. A sentença que, a requerimento do fiador, julgar quebrada a fiança, tornará effectiva a condemnação suspensa por virtude della. (BRASIL, 1890)

Neste ponto, chama atenção o fato do sujeito ser considerado culpado pela suposição de que este, por não ter emprego ou ofício, recorreria aos meios ilícitos para manter sua subsistência (CARVALHO, 2006). Segundo CARVALHO (2006, p. 8),

O Estado, ao utilizar-se do seu aparato repressivo para garantir o ordenamento das relações sócio-econômicas, legitimou através da manipulação política os padrões comportamentais aceitos ou não em uma sociedade.

Ou seja, o que vemos é uma criminalização da pobreza, uma vez que a consumação do ato delituoso se dá pelo simples fato do sujeito ser mendigo ou desempregado.

No mesmo Capítulo XIII, nos artigos 402 a 404, é criminalizado o ato de jogar capoeira:

Art. 402. Fazer nas ruas e praças publicas exercicios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem; andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal:

Pena - de prisão cellualar por dous a seis mezes.

Paragrapho unico. E' considerado circunstancia agravante pertencer o capoeira a alguma banda ou malta.

Aos chefes, ou cabeças, se imporá a pena em dobro.

Art. 403. No caso de reincidencia, será applicada ao capoeira, no gráo maximo, a pena do art. 400.

Paragrapho unico. Si for estrangeiro, será deportado depois de cumprida a pena.

Art. 404. Si nesses exercicios de capoeiragem perpetrar homicidio, praticar alguma lesão corporal, ultrajar o pudor publico e particular, perturbar a ordem, a tranquilidade ou segurança publica, ou for encontrado com armas, incorrerá cumulativamente nas penas comminadas para taes crimes. (BRASIL, 1890)

Sobre este ponto, necessário ressaltar que os primeiros registros da capoeira, enquanto dança e luta, remontam aos séculos XVIII e XIX (PIRES e SOARES, 2018). Caracterizada tanto pelos golpes de perna e de cabeça, quanto pelo uso de instrumentos cortantes, como a navalha, a capoeira nasce da combinação dos ritos corporais africanos trazidos através do tráfico atlântico e consolidados no ambiente urbano da escravidão nas cidades, especialmente no Rio de Janeiro, Salvador e Recife (PIRES e SOARES, 2018).

A capoeira fazia parte do cotidiano da escravidão urbana e sempre esteve sob a mira da repressão policial, em maior ou menor intensidade a depender do contexto político. Sob o olhar das forças de opressão policial, os capoeiras eram considerados vadios e desordeiros. A agilidade e habilidade no uso do corpo no jogo de capoeira fazia daquele grupo uma “gente potencialmente perigosa” (ALBUQUERQUE e FILHO, 2006. p. 244). Mas, para além do olhar estigmatizante, os capoeiras eram os operários, marinheiros, carregadores e todos aqueles que faziam das ruas e das praças seus espaços (ALBUQUERQUE e FILHO, 2006).

Desde a promulgação do Código Penal de 1890 até o ano de 1938, somente no Rio de Janeiro, foram registrados 560 processos pela prática do crime de capoeiragem, além dos registros em jornais da época e na produção literária. A maioria dos processados eram homens, entre 15 e 40 anos, em sua grande maioria trabalhadores das ruas, como por exemplo barbeiros, carroceiros, cocheiros, jornaleiros e estivadores. Apesar de atualmente a capoeira ser reconhecida como um elemento da cultura nacional afro-brasileira, por muitos anos foi associada à prática de um crime (PIRES E SOARES, 2018).

Outros traços da cultura afro-brasileira também foram criminalizados no Código Penal de 1890, como o culto às religiões de matriz africana, categorizado como um crime contra a saúde pública no artigo 157:

Art. 157. Praticar o espiritismo, a magia e seus sortilegios, usar de talismans e cartomancias para despertar sentimentos de odio ou amor, inculcar cura de molestias curaveis ou incuraveis, emfim, para fascinar e subjugar a credulidade publica:

Penas - de prisão celular por um a seis mezes e multa de 100\$ a 500\$000.

O samba, enquanto manifestação cultural da população negra ex-escravizada, também era severamente marginalizado e reprimido pelas forças policiais, o que se fez presente, inclusive, nas letras das músicas, como na de “Delegado Chico Palha”³, composta em 1938 por Hélio dos Santos e Nilton Campolino:

Delegado Chico Palha
Sem alma, sem coração
Não quer samba nem curimba
Na sua jurisdição
Ele não prendia
Só batia

Para MOURA (2021), o negro brasileiro não só veio de uma condição de escravidão, mas também faz parte de uma etnia que possui uma marca criada pelos padrões brancos. Desse modo, são criadas uma série de barreiras e justificativas para impedirem a ascensão social dessa população. Assim, “os valores etnocêntricos das classes dominantes representam uma redoma ideológica que tem como função impedir a mobilidade vertical de seus estratos inferiores.” (MOURA, 2021, p. 37).

A hegemonia conservadora da formação social brasileira difundiu o medo do negro como um mecanismo motivador e justificador de políticas autoritárias de controle social, tornando-se um fator de tomadas de posição estratégicas (BATISTA, 2003). Dessa forma, a legislação penal que criminaliza a mendicância, a vadiagem e a capoeira cumpre com a função de eliminar do convívio social os sujeitos tidos como indesejáveis, entre os quais se encontra a população negra (BERTÚLIO, 2019).

³ A letra completa da música “Delegado Chico Palha” está disponível em: <https://www.lettras.mus.br/zeca-pagodinho/681927/>. Acesso em 18.01.2022.

Embora o elemento raça não esteja expressamente retratado na legislação, os crimes de mendicância, vadiagem e capoeira incidem diretamente sobre os indivíduos negros pois, ainda que mendigos e vadios não fossem exclusivamente negros, eram a sua maioria. Por outro lado, em relação à capoeira, o samba e as religiões de matriz africana, não eram somente uma prática de sujeitos negros, mas manifestações que fazem parte tradição cultural da diáspora africana no Brasil (BERTÚLIO, 2019).

Neste ponto, impende destacar que a abolição trouxe consigo a necessidade de novos instrumentos de manutenção do *status quo* de hierarquização racial na sociedade e, através do médico Raimundo Nina Rodrigues, esta nova legitimação se deu sob o véu da ciência. Assim, como aponta GOÉS (2015), a teoria do criminoso nato, que vinculava o fenótipo negro à primitividade e propensão ao cometimento de crimes foi traduzida para o Brasil no fim do século XIX.

Desse modo, vemos que o amparo ideológico no qual o Brasil vêm se apoiando para se fazer viável é o racismo, utilizado para catalogar os indivíduos, de modo a afastá-los ou aproximá-los do sentido de humanidade a depender das suas características raciais (FLAUZINA, 2006). Nesse sentido, FLAUZINA (2006) assinala a existência de um projeto de Estado de caráter genocida no Brasil dirigido especificamente à população negra, que utiliza o sistema penal e o braço armado do Estado enquanto instrumento de controle e de extermínio, produzindo cotidianamente “corpos negros caídos no chão”.

Dessa forma, os negros recém libertos, preteridos do trabalho livre, sem habitação, sem acesso aos meios de produção e perseguidos no âmbito criminal são empurrados diretamente para a margem da sociedade que estava sendo construída naquele momento, acomodando-se nas periferias “tanto para morar, como para sobreviver” (BERTÚLIO, 2019, p. 14).

Considerando todo este cenário, retoma-se o trecho do samba que dá título do presente trabalho, “Livre do açoite da senzala, preso na miséria da favela”, para demonstrar a importância de compreender, através da análise do ordenamento jurídico, como se deu a construção de uma cidadania que, apesar de incluir direitos civis, os direitos políticos são mitigados e os direitos sociais pareciam ser inalcançáveis.

4 “QUEM PINTOU ESSA AQUARELA?”: O DIREITO COMO ARCABOUÇO DE UMA CIDADANIA MITIGADA

*Pergunte ao criador
Quem pintou esta aquarela
Livre do açoite da senzala
Preso na miséria da favela*

(100 anos de liberdade: realidade ou ilusão? - Alvinho, Helio Turco e Jurandir)

As transformações ocorridas após a abolição da escravidão e a Proclamação da República levaram à produção de uma legislação condizente com o país que estava sendo construído e, como é possível observar, neste país não havia espaço para a população negra.

Neste ponto, CAMPELLO (2018) ressalta que o Direito não é uma mera descrição do mundo ou de como funcionam as coisas, mas um discurso prescritivo que tem como objetivo controlar a realidade, carregando a lógica do dever-ser. Dentro dessa linguagem estão incrustados os valores e as expectativas do grupo social que as elaborou, fazendo com que os destinatários das normas se adaptem aos comandos. Desse modo, o Direito não possui como propósito somente interferir na sociedade, mas sobretudo subordiná-la. Ou seja, com a determinação de que certas condutas sejam praticadas de uma maneira específica, segundo as normas firmadas naquele ordenamento jurídico, a intenção é de que os valores do grupo que detém o poder sejam absorvidos pela coletividade que está subordinada a eles.

No decorrer da história do Brasil, não houve rompimentos significativos na estrutura política do Estado brasileiro. Igualmente, no que se refere à estrutura jurídica, esta também foi articulada sem rompimentos fundamentais. Nesse sentido, enquanto um país colonizado, as matrizes jurídicas brasileiras foram importadas dos modelos do liberalismo europeu sem se adaptar à realidade cultural e socioeconômica do país. Assim, no final do século XIX, as leis, doutrinas, ideais e princípios das revoluções europeia e norte-americana foram trazidos ao Brasil, tal como a igualdade e a liberdade adotados como princípios norteadores da Constituição de 1891 (BERTÚLIO, 2019).

Sobre a igualdade perante a lei, ficamos com as palavras de Nelson Mandela:

Em seu sentido verdadeiro, “igualdade perante a lei” significa o direito de participar da elaboração das leis pelas quais a pessoa é governada, de uma Constituição que garanta direitos democráticos a todos os setores da população, o direito de se dirigir a um juiz para proteção ou assistência em caso de violação de direitos garantidos pela Constituição e o direito de tomar parte na administração da justiça, como juízes, magistrados, promotores, advogados de defesa e outras funções similares.

Na ausência destas salvaguardas, a frase “igualdade perante a lei”, até onde ela tem a intenção de se aplicar a nós, carece de significado e verdade. Todos os direitos e privilégios a que me referi estão monopolizados pelos brancos, e nós não usufruímos de nenhum deles.

O homem branco faz todas as leis, nos arrasta perante suas cortes e nos acusa. Depois se senta para julgar (1988, p. 194).

Embora Mandela se refira ao contexto da África do Sul, suas palavras se encaixam como uma luva na história brasileira, tendo em vista que se trata de um país que, menos de uma década antes, ainda mantinha um sistema de escravidão e, após a abolição do regime, nada fez para que aquela população experimentasse o mínimo de igualdade material.

O sistema jurídico brasileiro, desde a Independência, passando pelo Império e pela República, preservou os valores das classes dominantes, levantando os ideais libertários da Europa, com base em um humanismo que só se aplicava à população branca. Para BERTÚLIO (2019, p. 129),

A “sutileza” do racismo brasileiro, que encarcera a quase totalidade da população negra em submundos social, intelectual, político e econômico tem seu grande colaborador do discurso político que enquanto chama a igualdade, justiça e liberdade, convive em cumplicidade e conivência com atos de racismo quer individuais, quer institucionais.

Seja através de uma política jurídica e institucional que define como crime situações que implícita ou explicitamente os negros se encaixam, seja através da não responsabilização de ações racistas ou da negativa da existência dos conflitos e da segregação racial existente na sociedade brasileira, a estrutura jurídica do Estado brasileiro contribuiu significativamente para a fixação da população negra enquanto um povo desprovido de cidadania (BERTÚLIO, 2019).

Nesse contexto, para BERTÚLIO (2019, p. 10), o direito se insere como "assegurador dos privilégios dos detentores do poder político e econômico e como mantenedor dos privilégios raciais do branco em nossa sociedade”, de modo que, ainda que não sejam detectáveis regras específicas no que se refere à população negra, tal como existiam no período anterior à abolição na referência aos escravizados, “fica evidente a teia de medidas

institucionais e, paradoxalmente, a invisibilidade com que a condição de vida do negro é tratada pelas esferas públicas” (2019, p. 10).

Esse racismo, aparentemente sutil, transfere os ex-escravizados ao que ela chama de “submundo social, intelectual, político e econômico” (BERTULIO, 2019, p. 129), ainda que sob o véu da liberdade e da igualdade formal.

Noutro giro, em que pese seja o Direito um reflexo das aspirações do grupo dominante na sociedade, FERREIRA (2016) articula o conceito de campo jurídico de Bourdieu, chamando atenção para o fato de que o Direito não é um caminho único. Antes mesmo da abolição, foi dentro deste espaço, através das ações de liberdade que os escravizados aproveitaram-se das lacunas, disputas e redes de relacionamento para alcançar a liberdade. Nas palavras de FERREIRA (2016, p. xxviii) “foi nesse jogo, cuja linguagem mal compreendiam, que apostaram corajosamente suas esperanças de liberdade.”.

Em igual sentido, diferenciando os super-cidadãos, aqueles que pertencem à “sociedade civil íntima”, e os não-cidadãos, os que fazem parte da “sociedade civil incivil”, vivenciando a completa ausência de cidadania, tanto em relação ao Estado, quanto em relação aos outros indivíduos na sociedade, Boaventura de Souza Santos (2003, p. 62) aponta que “de uma perspectiva cosmopolita, o direito é uma necessidade quase dilemática das lutas em torno da não-cidadania” (2003, p. 62-63). Igualmente, PIRES (2013) assinala que o Direito também pode ser utilizado pela população negra enquanto um aliado na busca pelo exercício da cidadania.

Utilizar o arcabouço desta cidadania mitigada enquanto ferramenta de emancipação foi, e continua sendo, até os dias de hoje, uma das inúmeras formas que a população negra se apoderou para sobreviver em um país que há séculos não poupa esforços em a exterminar, seja através da negação de humanidade plena, de direitos civis, políticos e sociais, seja através do sistema penal e do aparato repressivo do Estado, responsável por pôr em prática a política genocida do Brasil (FLAUZINA, 2006).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando o caminho trilhado no presente trabalho, percebemos que o percurso até o fim da escravidão foi caracterizado por uma série de embates, seja no campo legislativo ou no cotidiano da escravidão no Império. As leis abolicionistas cumpriram com o papel de postergar o quanto fosse possível o fim do cativeiro, concedendo direitos civis, ainda que mínimos, com uma série de ressalvas e empecilhos para o seu exercício.

Naquele contexto, as ações de liberdade serviram como um mecanismo de reivindicação de direitos para aqueles que, até então, não possuíam. Noutra giro, as fugas em massa para os quilombos, bem como as revoltas, compuseram o cenário de desobediência civil que contribuiu, e muito, para a derrocada do sistema escravista, que terminou não por um ato de clemência, mas por se tornar insustentável.

Com a edição da Lei Áurea, e todas as mudanças no status jurídico dos escravizados que ela causou, a população negra escravizada deixou de ser considerada como coisa para tornar-se pessoa, o mínimo de humanidade passou a ser garantido, pelo menos numa primeira instância. No entanto, em que pese os negros ex-escravizados tenham sido inseridos no campo dos direitos civis, a partir da liberdade formal, vimos que, sob o aspecto da inserção na sociedade e aquisição de direitos sociais, não se observa a edição de políticas públicas destinadas a essa parcela da população no que se refere à inclusão no mercado de trabalho, na vida política ou em políticas de habitação e de estímulo à educação.

Ou seja, no dia 14 de maio, acompanhada da liberdade, a população negra no Brasil “ganhou” a miserabilidade e a permanência à margem da sociedade. Como Lazzo Matumbi entoava na canção, “não tinha trabalho, nem casa, nem para onde ir. (...) Um dia com fome, no outro sem o que comer. Sem nome, sem identidade, sem fotografia. O mundo me olhava, mas ninguém queria me ver.”.

Esse mundo que olhava para os ex-escravizados mas na verdade não queria os enxergar era o mesmo que, no Império, depositou sobre o escravizado o retrato do perigo e do medo. Com a abolição, havia um contingente de pessoas que precisava ser controlado e o sistema penal e o aparato policial do Estado não se eximiram de exercer o controle social sobre tais corpos, enxergados como instáveis, perigosos e indesejáveis nas ruas. Nesse sentido, através da

criminalização da sua condição de miserabilidade, bem como de suas práticas culturais, observamos uma criminalização da própria existência do negro naquela sociedade, que procurava, a todo custo, exterminá-lo.

As ideologias criminológicas firmadas na teoria da existência de um criminoso nato que, como não podia deixar de ser, possuía o fenótipo do negro, cumpriram com o papel de justificar a perseguição criminal. O projeto genocida do Estado brasileiro, que estava a todo vapor, quando não logrou êxito em exterminar, cumpriu a missão de empurrar para a margem da sociedade essa população.

Percebe-se, dessa forma, que a obtenção da liberdade pelos ex-escravizados veio acompanhada da obtenção de uma cidadania extremamente mitigada, de modo que de um lado há a ruptura com um regime de escravidão e a outorga de direitos civis básicos, ainda que em teoria, e de outro a manutenção de um tratamento diferenciado no ordenamento jurídico brasileiro através da negativa de direitos políticos e sociais e da criminalização da existência.

No samba-enredo entoado no carnaval de 1988, centenário da abolição, o Grêmio Recreativo Escola de Samba Estação Primeira de Mangueira nos questiona quem pintou essa aquarela. Sabemos que essa aquarela não foi pintada por uma só mão, mas por várias, sendo uma delas o sistema jurídico brasileiro. O Direito brasileiro importou as matrizes e os fundamentos de quem os colonizou. Assim, enquanto instrumento de subordinação da sociedade através do grupo que detém o poder, travestido de um humanismo que só se aplicava aos brancos, a política jurídica e institucional do Brasil foi construída de modo a fixar a população negra enquanto um grupo não-cidadão, seja de forma explícita ou implícita.

O sistema jurídico do país, no decorrer de tal período histórico que inclui o fim do Império e o começo da Primeira República, esforçou-se para conservar os valores e os direitos da classe dominante, excluindo a população negra então liberta do convívio sócio-político do país, determinando à estes espaços, direitos e, conseqüentemente, uma cidadania mitigada, diferenciada da população branca. O negro ex-escravizado ganhou, assim, o direito de não ter direitos.

Apesar disso, o Direito não é um caminho uníssono, tanto é que, através das ações de liberdade, muitos escravizados ilegalmente conseguiram obter a liberdade utilizando-se dele, e

das lacunas que a lei eventualmente promove. Através desse mesmo jogo que os subjuga e os relega ao patamar de objeto, foi possível atingir, em alguma medida, o mínimo de cidadania: o direito de ser gente. Enquanto um povo que foi obrigado a buscar incansavelmente sobreviver desde o momento em que pôs os pés nesse continente, utilizar-se deste aparato segue sendo uma possibilidade de resistência.

Ao fim e ao cabo, é como nos ensina Conceição Evaristo, apesar das acontecências do banzo, há de nos restar a crença na precisão de viver.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Wlamyra R. de; FILHO, Walter Fraga. **Uma história do negro no Brasil**. Salvador: Centro de Estudos Afro-Orientais; Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2006.

AZEVEDO, Célia M. de A. **Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites (século XIX)**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987

AZEVEDO, Elciene. **O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo**. Campinas: Editora Unicamp, 2010.

BATISTA, Vera Malaguti. **O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história**. Rio de Janeiro: Revan, 2003, 2ª reimpressão, outubro de 2014.

BERTÚLIO, Dora Lucia de Lima. **Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

BOSI, Alfredo. **Dialética da colonização**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

BRASIL. **Assembleia Nacional Constituinte (1823)**. Anais da Assembleia Nacional Constituinte. Rio de Janeiro: Tipografia do Imperial Instituto Artístico, 1874.

_____. **Constituição de 1824**. Coleção das leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, p. 7, v. 1, 1824. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35041-25-marco-1824-532540-publicacaooriginal-14770-pl.html> . Acesso em 18 jan 2022

_____. **Constituição de 1891**. Coleção das leis do Brasil, Rio de Janeiro, p. 1, v. 1, 1891. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35081-24-fevereiro-1891-532699-publicacaooriginal-15017-pl.html>. Acesso em 18 jan 2022

_____. **Decreto nº 3.453, de 26 de abril de 1865**. Coleção das leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, p. 106, v. 1, pt. II, 1865. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3453-26-abril-1865-554635-publicacaooriginal-73369-pe.html> . Acesso em 18 jan 2022

_____. **Decreto nº 847 de 11 de Outubro de 1890.** Coleção das leis do Brasil, Rio de Janeiro, p. 2664, V. Fasc., 1890. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html> . Acesso em 18 jan 2022

_____. **Lei 7 de novembro de 1831.** Coleção das leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, p. 182, v. 1, pt. I, 1831. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37659-7-novembro-1831-564776-publicacaooriginal-88704-pl.html. Acesso em 18 jan 2022

_____. **Lei nº 581 de 4 de setembro de 1850.** Coleção das leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, p. 267, v. 1, 1850. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-581-4-setembro-1850-559820-publicacaooriginal-82230-pl.html>. Acesso em 18 jan 2022

_____. **Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850.** Coleção das leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, p. 307, v. 1, pt. I, 1850. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-601-18-setembro-1850-559842-norma-pl.html> . Acesso em 18 jan 2022

_____. **Lei nº 2.040 de 28 de setembro de 1871.** Coleção das leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, p. 147, v. 1, 1871. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-2040-28-setembro-1871-538828-publicacaooriginal-35591-pl.html>. Acesso em 18 jan 2022

_____. **Lei nº 3.270 de 28 de setembro de 1885.** Coleção das leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, p. 14, v. 1, 1885. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-3270-28-setembro-1885-543466-norma-pl.html> . Acesso em 18 jan 2022

_____. **Lei nº 3.553 de 13 de maio de 1888.** Diário Oficial da União, Seção 1, p. 1, 1888. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-3353-13-maio-1888-533138-publicacaooriginal-16269-pl.html> . Acesso em 18 jan 2022

_____. **Falas do trono: do ano de 1823 até o ano de 1889.** Org. Barão de Javari. Rio de Janeiro: Imprensa nacional, 1889.

CAMPELLO, André Barreto. **Manual Jurídico da Escravidão: Império do Brasil.** 1ª ed. São Paulo: Paco, 2018

CAMPOS, Adriana Pereira. **Crime e escravidão: uma interpretação alternativa.** In: Carvalho, José Murilo de (org.). *Nação e Cidadania no Império: novos horizontes.* Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2007, p. 217.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil. O longo Caminho.** 26ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

CARVALHO, Marina Vieira de. **Vadiagem e Criminalização: a formação da marginalidade social do Rio de Janeiro de 1888 a 1902.** ‘Usos do passado’ – XII Encontro Regional de História ANPUH-RJ, 2006

COSTA, Emilia Viotti da. **A Abolição.** São Paulo: Global, 2001.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** – 1ª ed. – Rio de Janeiro: Difel, 2018.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas.** - Salvador: EDUFBA, 2008.

FERREIRA, Daniel Carvalho. **O juízo dos libertos: bacharéis da corte, escravidão e campo jurídico no Segundo Reinado (1850-1871).** Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, 2016.

FERREIRA, Ligia Fonseca (org.). **Com a palavra Luiz Gama; poemas, artigos, cartas.** - São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2011.

FILHO, Walter Fraga. **Pós-abolição; O dia seguinte.** In: SCHWARCZ, Lilia Moritz e GOMES, Flávio (orgs.). *Dicionário da escravidão e liberdade.* São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

FLAUZINA, Ana P. **Corpo negro caído no chão: sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Dissertação (mestrado) – Universidade de Brasília, 2006.

FLORENCE, Afonso Bandeira. **Entre o cativo e a emancipação: a liberdade dos africanos livres no Brasil (1818-1864)** – Dissertação (mestrado) – Universidade Federal da Bahia, 2002.

FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das leis civis**, v. I. Brasília: Senado, 2003.

GOMES, Flavio dos Santos; LAURIANO, Jaime; e SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Enciclopédia Negra**. - 1ª ed. - São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

GOUVEIA, Maurilio de. **História da Escravidão**. Prefácio de Pedro Calmon. Rio de Janeiro: Editora Tupy, 1955.

GRINEBERG, Katia. **Escravidão, alforria e direito no Brasil oitocentista: reflexões sobre a lei de 1831 e o “princípio da liberdade” na fronteira sul do Império brasileiro**. In: Carvalho, José Murilo de (org.). Nação e Cidadania no Império: novos horizontes. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2007.

MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. **A Escravidão no Brasil: direito sobre escravos e libertos, vol. I**. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1867

MANDELA, Nelson. **A Luta é Minha Vida**. Org. IDAF. Trad. Celso Nogueira, 1988.

MATTOSO, Kátia M. de Queirós. **Ser escravo no Brasil: séculos XVI-XIX**. São Paulo: Vozes, 2016.

MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. **Legislação emancipacionista, 1871 e 1885**. In: Schwarcz, Lilia Moritz; Gomes, Flavio dos Santos (org.). Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos - 1ªed. São Paulo: Companhia das Letras. 2018.

MORAES, Evaristo de. **A Campanha Abolicionista: 1879-1888**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1986.

MOURA, Clóvis. **O negro, de bom escravo a mau cidadão?** - 2. ed. - São Paulo: Editora Dandara, 2021.

NABUCO, Joaquim. **O Abolicionismo**. 4. ed. Introdução de Gilberto Freyre. Petrópolis: Vozes, 1977.

NABUCO, Joaquim. **O Abolicionismo**. São Paulo: Publifolha, 2000.

OLIVEIRA, Ana Guerra Ribeiro de. **Pena, papel e grilhões: o sinuoso caminho até a aprovação da lei do ventre livre** – Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, 2016.

PIRES, Antônio Liberac Cardoso Simões; SOARES, Carlos Eugênio Líbano. **Capoeira na escravidão e no pós abolição**. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz e GOMES, Flávio (orgs.). **Dicionário da escravidão e liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Criminalização do Racismo entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos** - Tese (doutorado) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2013.

PRADO, Maria Emília. **Memorial das desigualdades - Os impasses da cidadania no Brasil (1870-1902)**. Maria Emília Prado - Rio de Janeiro: Revan, 2005.

PRADO JÚNIOR, Caio. **Evolução Política do Brasil e outros Estudos**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1957.

REIS, João José. **Rebelião Escrava no Brasil: a história do levante dos Malês de 1835**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

RODRIGUES, José Honório. (org.) **Atas do Conselho de Estado**. Brasília: Senado Federal, 1973/78, v. 6, p. 207)

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Poderá o direito ser emancipatório?** - Revista Crítica de Ciências Sociais, 65, 3-76.

ANEXO 1 - LETRA DA MÚSICA “14 DE MAIO”

No dia 14 de maio, eu saí por aí
Não tinha trabalho, nem casa, nem pra onde ir
Levando a senzala na alma, eu subi a favela
Pensando em um dia descer, mas eu nunca desci

Zanzei zonzinho em todas as zonas da grande agonia
Um dia com fome, no outro sem o que comer
Sem nome, sem identidade, sem fotografia
O mundo me olhava, mas ninguém queria me ver

No dia 14 de maio, ninguém me deu bola
Eu tive que ser bom de bola pra sobreviver
Nenhuma lição, não havia lugar na escola
Pensaram que poderiam me fazer perder

Mas minha alma resiste, meu corpo é de luta
Eu sei o que é bom, e o que é bom também deve ser meu
A coisa mais certa tem que ser a coisa mais justa
Eu sou o que sou, pois agora eu sei quem sou eu

Será que deu pra entender a mensagem?
Se ligue no Ilê Aiyê
Se ligue no Ilê Aiyê
Agora que você me vê

Repare como é belo
Êh, nosso povo lindo
Repare que é o maior prazer
Bom pra mim, bom pra você
Estou de olho aberto
Olha moço, fique esperto
Que eu não sou menino

ANEXO 2 - LETRA DO SAMBA-ENREDO “100 ANOS DE LIBERDADE:REALIDADE OU ILUSÃO?”

Será que já raiou a liberdade

Ou se foi tudo ilusão

Será, oh, será

Que a lei áurea tão sonhada

Há tanto tempo assinada

Não foi o fim da escravidão

Hoje dentro da realidade

Onde está a liberdade

Onde está que ninguém viu

Moço

Não se esqueça que o negro também construiu

As riquezas do nosso Brasil

Pergunte ao criador

Quem pintou esta aquarela

Livre do açoite da senzala

Preso na miséria da favela

Sonhei

Sonhei que zumbi dos palmares voltou, ôô

A tristeza do negro acabou

Foi uma nova redenção

Senhor, oh, Senhor!

Eis a luta do bem contra o mal (contra o mal)

Que tanto sangue derramou

Contra o preconceito racial

O negro samba

O negro joga a capoeira

Ele é o rei na verde e rosa da Mangueira